



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Processo: Tomada de Preços nº 004/2023

Recorrente: CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.: 43.492.395/0001-08.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 31 de agosto do ano corrente, protocolizado pela licitante CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado, doravante recorrente.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 29 de agosto de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos estatuída pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições da ali. "a", do inc. I, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, *opportuno tempore*, já que fora adunado dentro do prazo entabulado na própria ata de julgamento de habilitação, que, em seu turno, além de divulgar o resultado, deflagrou tanto o prazo para interposição de recurso quanto o da impugnação, caso houvesse; posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão de inabilitação proferida em procedimento licitatório nº 004/2023 – Modalidade Tomada de Preços, que OBJETIVA a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção de Sistema de tratamento Sanitário no Canil Municipal, neste município, e de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr.^a Lorena dos Santos Souza – Secretária da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento Alimentar do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, ali. “a”, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ficando, assim, designado para o dia 26 (vinte e seis) de julho do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, tendo sido dispensa a retirada do edital, vide que o mesmo fora disponibilizado em meio eletrônico, compareceram as empresas: ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI; CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; e CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA e, seguindo-se os trâmites processuais arraigadas na Lei, Trespasado a fase de escrutínio das propostas, vide que, o presente certame, é realizado sob a égide da inversão de fases, mormente o Lei municipal N° 1.331, de 27 de março de 2009,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

quando da análise e julgamento das habilitações, da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

HABILITADAS	INABILITADAS
ANDRADE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI	CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
	Motivo: “não apresentou a indicação das instalações e aparelhamento atendendo o item 9.3.2.3.”
	CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
	Motivo: “porem nos mesmos não encontram-se itens similares aos exigidos no certame, conforme exigido no item 9.3.2.1.; (...) porem no atestado apresentado (mais especificamente na página 13 da documentação apresentada), os itens que seriam similares aos do certame estão com o quantitativo zerado, logo, não foram executados pelo profissional na obra em questão,”

Assim, ante ao fato de que o cerne da averiguação da habilitação se revestir de matéria de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, às competências desta setorial licitatória, essas condições deram-se após análise do competente Setor, qual seja, o setor de engenharia, mediante manifestações arvoradas nos Pareceres Técnicos PMI: N° 057/2023, de 16 de agosto de 2023, de lavra da Coordenadora de Núcleo/engenheira civil ELAINE DA CUNHA MENEZES, CREA 2716104921 e N° 060/2023, de 21 de agosto de 2023, de lavra do Coordenador de Núcleo/engenheiro civil JOSÉ ROBSON SANTOS DA PAIXÃO, CREA 2720293954, quando se obteve o resultado supra, consoante, repiso, estabelecido nos pareceres suso aludidos, a seguir transcritos:

(Parecer Técnico PMI N° 057/2023)

“A empresa **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou registro regular no Conselho Regional de Engenharia conforme exigido no item 9.3.1.; apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras em nome da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Empresa, conforme exigido no item 9.3.2.1.; apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme exigido no item 9.3.2.2.; para a comprovação de vínculo com o profissional a empresa apresentou certidão de registro conforme solicitado no item 9.3.2.2.1.5.; apresentou a declaração de responsabilidade técnica conforme o anexo III, atendendo o item 9.3.2.2.2; **não apresentou** a indicação das instalações e aparelhamento atendendo o item 9.3.2.3.; apresentou declaração de visita aos locais e recebimento dos documentos conforme exigido no item 9.3.3. No que se refere a análise do item 9.3. do edital a **empresa está desabilitada.**”

(Parecer Técnico PMI N° 060/2023)

“A empresa **CONSTRUTORA SÃO CRISTOVÃO LTDA**, apresentou registro regular no Conselho Regional de Engenharia conforme exigido no item 9.3.1.; **apresentou** comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras em nome da Empresa, **porem nos mesmos não encontra-se itens similares aos exigidos no certame**, conforme exigido no item 9.3.2.1.; **apresentou** comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado, **porem no atestado apresentado (mais especificamente na página 13 da documentação apresentada), os itens que seriam similares aos do certame estão com o quantitativo zerado, logo, não foram executados pelo profissional na obra em questão**, conforme exigido no item 9.3.2.2.; para a comprovação de vínculo com o profissional a empresa apresentou certidão de registro conforme solicitado no item 9.3.2.2.1.5.; **apresentou** a declaração de responsabilidade técnica conforme o anexo III, atendendo o item 9.3.2.2.2; **apresentou** a indicação das instalações e aparelhamento atendendo o item 9.3.2.3.; **apresentou** declaração de visita aos locais e recebimento dos documentos conforme exigido no item 9.3.3. No que se refere a análise do item 9.3. do edital a **empresa está inabilitada.**”

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. “a” da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada – CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões dos mesmo aos demais licitantes, concedendo-se-lhes prazo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para contrarrazoar, entretanto, transcorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse na porfia.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*"

Portanto, ao cotejar, preliminarmente, as razões colimando-a a conjectura da recorrente, vê-se que é legítimo o interesse de recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, por observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois são tênues e desprovidas de sustentação legal.

Senão vejamos: aduz, essencialmente, a recorrente que a sua inabilitação foi irregular, vide que, em que pese não ter apresentado a documentação concernente a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, a obrigatoriedade supostamente seria desarrazoada, por restringir indevidamente o rol de competidores no certame licitatório, já que, por conjectura, é uma exigência inquinada e que seria



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

colmatada pelas informações inculcadas na Certidão de Acervo Técnico – CAT, portanto, devendo sua inabilitação ser demovida, de modo a propiciar sua participação efetiva nas demais fases do procedimento em comento, bem como, ainda, que supostamente poder-se-ia haver uma diligência para inserção de documento ausente, senão vejamos:

“ A empresa recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica do Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA-SE e Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa conforme exigido no item 9.3.2.1 Capacidade Técnico-Operacional.

(...)

A finalidade da licitação, como referido é da viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao **rigorismo exacerbado e preciosismo** no julgamento.

No presente caso, por mera falha de documentação, não houve a apresentação de uma declaração que tinha por finalidade evidenciar que a empresa possui instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponível.

Ocorre que Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 464494/2023, evidencia que a empresa recorrente é provida de instalações, aparelhamento e de pessoal técnico adequado, através da execução dos serviços prestados através da Certidão supracitada envolvendo a cumplicidade e complexibilidade com que são exigidos no objeto Tomada de Preços nº 004/2023.

(...)

Iniciando a argumentação técnica-jurídica, temos que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, determina, no parágrafo único do art. 6º, que “é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

Por muito tempo, a interpretação deste dispositivo trouxe dúvidas aos operadores do Direito, no entanto, em recente julgado, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

resultou no Acórdão 1.211/2021, firmou entendimento no sentido de que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao presidente, realizar diligências e promover o saneamento da documentação, conforme indicado abaixo.

(...)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação conforme os objetivos do edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO.**" (grifei)

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos. De início, deixe-se claro aqui, de modo adrede, que é de suma importância o parecer técnico do setor de engenharia deste órgão, por se tratar de matéria, eminentemente, técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória e, desta forma, nos fornece espeque para todo o relato, já que, em reverência ao múnus legal imbuído pelo art. 28, da Lei Federal nº 4.657/1942 – LINDIB, convalidado pelo emérito Tribunal de Contas da União, *exempli gratia*, Acórdão N° 2599/2021 – Plenário, reputam, em suma, que defronte a matéria de complexibilidade sobejante, é hígido que a comissão se abroquele em manifestação técnica exarado por órgão detentor da expertise técnica para quinhoar os fatos, sob pena de configuração de erro crasso, dissentindo assim, das razões prolatadas pela recorrida, *ab litteris*:

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

(grifo do original)

(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)

In initio litis, em que pese não ser o ponto nevrálgico da porfia e, de modo antinômico ao aduzido pela recorrente, há de se asserir que a exigência pela indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico é exortada pelo Inc. II, do Art. 30, da Lei Federal N° 8.666/93, portanto, infere-se que não se trata de uma “burocracia” absorta inserida no certame por mero talante e a esmo, vejamos:

(Lei Federal N° 8.666/93)

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destaquei)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu subitem 9.3.2.3., a seguinte (mesma) exigência:

“9.3.2.3. A indicação das instalações e do aparelhamento será feita mediante a apresentação da relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, na data prevista para entrega da proposta.”

Ademais, a despeito da impositividade da exigência editalícia colaciono o escólio do festejado administrativista Justen Marçal Filho¹, a saber:

“(…) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscando pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional forem indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República.

(…)

O exame da jurisprudência revela inclinações as mais diversas e opostas entre si. Assim, por exemplo, pode lembrar-se decisão do Superior Tribunal de justiça no REsp 155.861, em que a Primeira Turma afirmou que “A exigência, no edital, de comprovação de capacidade técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório” (1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 01.12.1998), O Tribunal de Justiça de São Paulo também assim se posicionou, reconhecendo válida exigência de comprovação distinta

¹ In MARÇAL FILHO, Justen, **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª Ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 587.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

e concomitante do acervo técnico da licitante e dos seus engenheiros, independentemente da regulamentação adotada pela legislação federal para o exercício de profissão.” (grifo nosso)

Nessa acepção, erijo, ainda, o brocardo legal constante da remansosa jurisprudência do, já citado, excelso Tribunal de Contas da União – TCU, com o fito de atestas irrefragavelmente a obrigatoriedade em se apresentar a licença em comento, *ab verbum*:

(ACÓRDÃO 2391/2007 – PLENÁRIO)

“De acordo com o parágrafo 8º, ainda do mesmo artigo, no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução. Entretanto, verifica-se no subitem 9.4.3.3 do Termo de Referência, fl. 69, breve menção às Bases Metodológicas da proposta técnica a ser apresentada, item 2.1 do subitem 9.4.3, segundo o qual a empresa licitante apresentará descrição sucinta e objetiva referente aos procedimentos técnicos e organizacionais.

Ainda, o dispositivo legal, no parágrafo 9º do art. 30, define licitação de alta complexidade técnica como aquela que envolve alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

(...)

O artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 menciona a documentação que se pode exigir para a habilitação dos interessados nas licitações e, no inciso II, refere-se àquela exigida para a qualificação técnica.

Qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar **e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis**. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. **(destaques acrescidos)**

Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30." (grifamos)

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 882/2019 – PLENÁRIO)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando que no tocante ao indício de irregularidade relativo à inabilitação da licitante representante em face do não cumprimento da exigência relativa a apresentação de atestados de execução de projeto e instalação de sistema fotovoltaico para item que representaria menos de 1% do valor total do objeto licitado, exigência editalícia considerada desarrazoada, apurou a secretaria que, conforme informação do Comando da Aeronáutica, a empresa representante foi inabilitada não apenas em razão dessa exigência, **mas também por não ter apresentado a declaração com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização da obra**, conforme exigência da alínea "d" do subitem 8.9.2.1 do edital, tendo omitido essa informação da representação inicial, **(destaquei)**

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3755/2014 - PRIMEIRA CÂMARA)

a.2.) inclua em seus normativos exigência para que os municípios que recebem recursos federais para contratação de transporte escolar, observem ao disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece como requisito de qualificação técnica a "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", **a fim de evitar a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, que são meras intermediárias de tais serviços; (destacamos)**

Ainda, insta arregar que o entendimento de que a Administração se encontra impingida a inquerir a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico é, *pari passu*, cogente na melhor doutrina, *ab verbum*:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Demonstração das aptidões necessárias para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, a comprovação de conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30). A comprovação ocorre mediante a apresentação de:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”² **(destaquei)**

“A demonstração da qualificação técnica será realizada por meios dos seguintes documentos (art. 60 do PL 6.814/2017): a) apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; b) certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; **c) indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e) registro ou inscrição na entidade profissional competente; e f) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de

² In AMORIN, Victor Aguiar Jardim, **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**, 4ª Ed., Brasília: Senado Federal, 2017, pag. 93.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”³ (**negritos acrescidos**)

“As exigências serão supridas através de relação expressa do que é necessário, com a conformação e a declaração do licitante de sua disposição em atender a tais requisitos.”⁴

No mais, ao perscruta o arcabouço documental colacionado pela recorrente, vê-se que a matéria refoge a se revestir de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, assim, com o azo de abroquelar o enfrentamento da matéria, remetemos ao crio de análise do emérito setor de engenharia municipal, que nos fornecerá espeque para a elaboração do relatório.

Nessa senda, instamos o precitado setor a manifestar-se sobre os fatos propugnados pela recorrente, onde, mediante o Parecer Técnico PMI – 069/2023, de lavra do Coordenador de Núcleo JOSÉ ROBSON SANTOS DA PAIXÃO, prolatou-se o seguinte entendimento:

“Em relação a está afirmação da recorrente, cabe salientar, que as CAT’s (Certidões de acervo técnico), são documentos, vinculados ao conselho de classe, CREA, que efetivam **SERVIÇOS** executados por tal empresa, logo, não cabe dizer que tal documento substitua uma declaração de aparelhamentos, visto que, a mesma cita apenas serviços executados, não cita equipamentos e/ou pessoal, como pede a declaração faltante.

(...)

³ In OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**, 7ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, pag. 416.

⁴ In TORRES, Ronny Charles Lopes, **Leis de Licitações Públicas Comentadas**, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, pag. 373.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Pois bem, anteriormente a empresa pleiteou a inclusão de documentos faltante no processo na fase de habilitação, porém, o próprio artigo da lei fala que é **VEDADA** a inclusão de documentação posterior ao início do pleito, logo, tal inclusão viria a infligir os princípios da **legalidade** e **igualdade**, visto que, diante do instrumento editalício, tal declaração é importante e necessária; na forma da lei, a inclusão de tal documentação é **vedada**, e, aceitar a inclusão de tal documentação seria tornar o pleito desigual, pois, todas as empresas participantes do certame tiveram o mesmo tempo para preparar toda documentação para apresentação de suas propostas, logo, aceitar documento posterior a essa data tornará o processo mais vantajoso para a empresa que pleiteou este recurso.”

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: Qualificação Técnica, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a habilitação das empresas que não atendam a integralidade de tal exegese!

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação de sua qualificação técnica, comprovada, no caso *sub oculi*, mediante a apresentação da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, na forma da lei, também, com supedâneo na complexibilidade da extração dos itens a serem fornecidos, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322):

“(…). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).”.

(...)

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).” (grifo nosso)

Nesse toar, é minudente engendrar a deliberação do, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão de Relação N° 3252/2023 – Primeira Câmara, que atesta, insofismavelmente, que tanto anuir a manifestação técnica do setor competente quanto inabilitar licitante que inobserve é a medida fortiori, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;”

De mais a mais, em que pese não ser o mote da inabilitação, já que a passagem doutrinária a ser transcrita *in fine* versa de julgamento de proposta, à guisa de entendimento e em caráter supletivo, *mutatis mutandis*, quando perscrutado, hialinamente, que os documentos de habilitação são intrincados, aquiesce-los é, possivelmente, dar ensejo ao descalabro e medidas contraproducente, pois, os contratados, tendem a adotar práticas pérfidias e acintosas com vistas a quinhoar o prejuízo latente de sua incapacidade técnica, como pedidos perniciosos de reequilíbrio, o espraio, desarrazoado, da execução contratual, divisando reajustes e outros. Tal entendimento encontra repouso na doutrina de Justen Marçal Filho, *ab litteris*:

“Admitir genericamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

(...)

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (grifo nosso)

Volvendo-se ao ponto pivotal da porfia, destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência da Indicação das Instalações, do Aparelhamento e do Pessoal Técnico, no caso em apreço, já que é latente a questão técnica, é consentâneo, por obter supedâneo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que a ausência da documentação pertinente, como fora estatuída no edital, é elemento sobrestante a contratação de empresa que não adimpla, conspícuamente, o item albergado em edital.

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência da capacidade técnico mediante documentação rotunda, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Tecendo considerações acerca das exigências de qualificação técnico-operacional, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ ponderou:

“Embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de certas normas que afastam, por exemplo, as pessoas jurídicas não regularmente constituídas, as que não apresentam idoneidade técnica ou financeira.”

Esse entendimento tem sido encampado pelo, já citado, ilustre Marçal Justen Filho, que esclarece: “Deve-se reconhecer que a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração”.

⁵ In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Atlas : 2000. p 259.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei o licenciamento ambiental nas formas ali prescritas, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação, Renato Lopes Becho⁶ afirma que “(...) esses requisitos são de natureza objetiva, sem possibilidade de abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da Administração, que vai cifrar-se unicamente à verificar se os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segundo os termos prefixados no edital.”

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, o inc. II, do art. 30, que se refere à qualificação técnica operacional com enfoque em legislação específica, e cujos incisos representam um desdobramento do artigo, ou seja, sendo o *caput* o enunciado do artigo, que se refere à ideia central, veja-se que o mesmo terminou com dois-pontos porque será complementado pelos incisos abaixo, que podem ser uma condição, exceção ou esclarecimento, trazendo, no caso, um rol taxativo de exegeses, as quais foram devida e legalmente exigidas.

Ainda, quanto a previsibilidade de diligenciamento, albergada no § 3º, do art. 43, da Lei federal nº 8.666/93, onde vela a possibilidade de se prover diligências com o azo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, indigito que tal possibilidade é restrita, pois, não é permitido que a CPL se valer de tal dispositivo para fins de corrigir erro essencial de documento, bem como coligir os mesmos, que

⁶ BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo : Ed. Dialética, 2002. p 257.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

deveriam constar na habilitação, onde fora atestado, indubitavelmente, pelo setor técnico, o caráter insanável.

Nesse viés, a fim de sedimentar tal temática amealho, novamente, o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que da propedêutica para o caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, bem como na inaplicabilidade do instituto em comento, ab litteris:

“Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:

- **Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originariamente na proposta; (destaquei)**
- Correção de irregularidade essencial;
- Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.

O §3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando “a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente da proposta”. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente.”

Ao deambular a exordial da recorrente, vê-se que a mesma justapõe seu pleito em um decisum do multicitado excelso Tribunal de contas da União – TCU, mais precisamente, o Acórdão N° 1211/2021 – plenário; Entretanto, incorrera em uma atecnia, vide que, possivelmente de modo pernicioso, tenta inocular um paradigma aplicável as regras da modalidade licitatória do Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal N° 10.024/2019, enquanto que, a presente hasta pública, é realizada sob o prisma da Lei Federal N° 8.666/93, ou seja, não tendo a aplicação de seus preceitos ao caso em comento, tanto assim o é, que o excerto colacionado pela recorrente, faz-se menção a, tão somente, pregoeiro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, há de avocar a manifestação erigida pela insigne Advocacia Geral da União – AGU, em seu Parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, relatado pelos procuradores CAROLINA ZANCANER ZOCKUN e LEANDRO SARAI e, esmiuçado pelo seu anexo: Despacho n. 00556/2021/DECOR/CGU/AGU de lavra do Advogado da União VICTOR XIMENES NOGUEIRA, que corrobora e recrudescer o fato de que uma decisão da colenda corte de contas nacional, para ser aplicada de modo erga omnes, tem que ser observadas as idiossincrasias do caso concreto que levaram ao advento daquela manifestação, que, repito, no presente caso, encontra sua aplicação investivada, vejamos:

(PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU)

59. A Constituição restringe em geral as hipóteses de atos vinculantes com caráter de generalidade e abstração, pois tais características são primordialmente da lei, cuja competência é do Poder Legislativo, compartilhada, de certa forma, com o Poder Executivo, ao qual compete não só participar do processo legislativo, mas regulamentar a aplicação na norma editada pelo legislador. Os atos que possuem caráter vinculante são expressamente previstos na Constituição, como se vê no art. 102, §2º, e no art. 103-A[14], bem como no art. 49, V [15], segundo o qual, se o Poder Executivo exorbitar de seu poder regulamentar, seu ato poderá ser sustado. Porém, e esse “porém” é determinante, até que haja a sustação, o ato vigente se presume legal e precisa ser cumprido, pelo menos no presente caso, em que não há nenhuma ilegalidade manifesta no Decreto nº 10.024, de 2019[16].

(DESPACHO n. 00556/2021/DECOR/CGU/AGU)

3. Em atenção ao preceito do formalismo moderado que rege as licitações públicas, a legislação admite que, após o prazo editalício fixado para apresentação dos documentos de habilitação, sejam realizadas diligências instrutórias para esclarecimentos e eventual



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

apresentação de documentação complementar, de maneira que dúvidas relacionadas ao efetivo preenchimento dos requisitos de habilitação sejam devidamente elucidadas, tudo em prol da obtenção da melhor proposta para a Administração. **Esta concessão legal para apresentação de documentação complementar, prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, e aplicável à modalidade pregão, em sua forma eletrônica, por força do que disciplina o art. 4º, inciso XII, e art. 9º, da Lei nº 10.520, de 2002; e o art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024, de 2019, não representa, por expressa determinação legal, nova oportunidade para remessa de documentação que já deveria ter sido apresentada ao tempo da entrega da proposta e abertura da sessão pública, sob pena de violação aos preceitos da legalidade e da isonomia. (destaquei)**

Tal entendimento, também é exortado pelo Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, onde, em síntese, reputa que erros essenciais e insanáveis, não são passíveis de diligenciamento, onde, da propedêutica para o presente caso, deve-se vergastar a inserção de documentos novos que deveriam constar do rol inicial, ei-lo:

(ACÓRDÃO 1353/2022 – PLENÁRIO)

“9.3.2. permissão, por parte do órgão licitante, para que a empresa declarada vencedora apresentasse posteriormente, em sede de diligência, informações que deveriam constar da proposta, obtendo vantagem indevida em relação aos outros competidores e quebrando o paradigma da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/1993), violando também o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o tema;”

Portanto, infere-se que o direito a juntada de documento novo, em procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade de Tomada de Preços e Concorrência, não pode ser endossado, por ser *ex nihilo*, ou seja, não ter qualquer amparo legal, vide que o precedente justaposto pelo recorrente, tem sua



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

aplicabilidade, tão somente, nos procedimentos licitatórios realizados sob a égide da modalidade do pregão; ainda, cabe obtemperar que, mesmo que não houvesse a manifestação da cúspide Advocacia Geral da União – AGU, a aplicação de tal instituto seria um malgrado ao procedimento licitatório, já que, segundo o princípio da legalidade, conforme o corolário legal do Art. 37, da constituição federal, onde, da propedêutica deste para caso em comento, vê-se que não há como convalidar tal direito, pois inexistente qualquer precedente legal que o lastreie e, por sermos órgão público, em antinomia a esfera privada, só há plausibilidade em se fazer qualquer ato, acaso este esteja previsto em lei de modo prévio, conforme lições do epitome administrativista José dos Santos Carvalho Filho⁷, ab litteris:

“O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.⁴⁶ Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

Aqui cabe gizar que tal entendimento ainda é hodierno, sendo mantido *in totum*, ao que concerne as modalidades licitatórias de Tomada de Preços e Concorrência, conforme o escorço do Acórdão de Relação 3920/2023 – Primeira Câmara do multicitado egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

“c) dar ciência ao Município de Santa Isabel do Pará/PA, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 12/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: desclassificação de proposta de licitante face à existência de erro material ou omissão

⁷ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 72.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

nas planilhas de custos e preços, sem a devida tentativa de correção da falha por meio de diligência, mediante decisão fundamentada, registrada em ata, **desde que não implique na inclusão de documentos novos**, limitando-se a evidenciar situação ou condição pré-existentes, ou se altere, em desfavor da administração ou da isonomia dos participantes, o valor global proposto, em afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1211/2021, 2162/2021, 4063/2020, 2546/2015 e 2873/2014, entre outros, todos do Plenário);" **(destaque nosso)**

No mais, é cediço que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁸ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."”

Adilson Abreu Dallari¹⁰ apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (*Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010*).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridoras de

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

¹⁰ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de demonstração da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, conforme estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificasse a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveriam tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos de inabilitação, já que se exige as documentações atinentes a comprovação da qualificação técnico-operacional.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza – NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST –, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante impetrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Disso, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de engenharia, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à inabilitação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 18 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer recurso apresentado, posto que é tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para se manter indene a decisão proferida inicialmente, no sentido de que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos recorrentes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em descurar de apresentar a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, lastreado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

se permaneça incólume a decisão que inabilitou a empresa recorrente **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

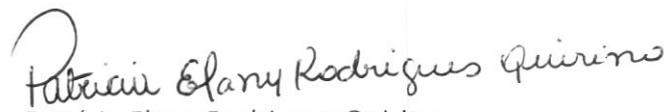
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 21 de setembro de 2023.


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL


Augusto Douglas Mendonça Ribeiro
Membro


Elaine Cristina dos Santos Cunha
Membro


Patrícia Elany Rodrigues Quirino
Membro

*Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida.
Dê-se conhecimento.*

Em 25/09/2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito